

Política de ***Compliance Penal***

BORGES INTERNATIONAL GROUP S.L.U.
E SUAS SUBDISIÁRIAS

Março de 2018

Última atualização: Novembro de 2019

Informação importante sobre este documento

Identificação da Política	<i>Política de Compliance Penal</i>
Política de aplicativo global ou nacional	<i>Global</i>
Apartado do <i>Código Ético</i> que desenvolve	Apartado 5 do <i>Código Ético</i>
Apartado de outras Políticas que desenvolve	Nenhum
Normas que substitui	Nenhuma
Normas que derroga	Nenhuma
Normas relacionadas	<i>Manual de Prevenção e Resposta diante de Delitos</i>
Unidade de negócio ou função a que afeta	Todas as unidades de negócio e funções da BORGES INTERNATIONAL GROUP S.L.U. e suas subsidiárias
Pessoas a que afeta	Todo o entorno da BORGES INTERNATIONAL GROUP S.L.U. e suas subsidiárias
Responsável principal de sua vigilância	<i>Órgão de Prevenção Penal</i>
Data de aprovação	25 de maio de 2018
Data de aplicação	25 de maio de 2018

Política de Compliance Penal

ÍNDICE

1. Política de Compliance Penal

2. Catálogo de delitos aplicáveis às pessoas jurídicas

- Delitos relacionados com a obtenção ou o tráfico ilegal de órgãos.
- Delitos relacionados com o trato de seres humanos
- Delitos cometidos contra os direitos dos cidadãos estrangeiros
- Delitos relativos à prostituição e à exploração sexual e corrupção de menores.
- Delitos relativos à descoberta e revelação de segredos.
- Delito de fraude.
- Delitos de falsificação de cartões de crédito, débito e cheques de viagem.
- Delito de frustração na execução
- Delito de insolvências puníveis
- Delito de danos.
- Delitos relativos à propriedade intelectual
- Delitos relativos à propriedade industrial
- Delitos relativos ao mercado e aos consumidores
- Delito de corrupção nos negócios
- Delito de suborno.
- Delito de tráfico de influências.
- Delito de branqueamento de capitais /receptação
- Delitos de financiamento do terrorismo
- Delito de financiamento ilegal de partidos políticos
- Delitos contra a Fazenda Pública e a Segurança Social
- Delitos cometidos contra a classificação do território e urbanismo
- Delitos contra os recursos naturais e o meio ambiente.
- Delitos relativos à energia nuclear e às radiações ionizantes
- Delitos provocados por explosivos e outros agentes

- Delitos contra a saúde pública
- Delito de falsificação de moeda e efeitos timbrados

Delitos cometidos por motivo do exercício dos direitos fundamentais e das liberdades públicas garantidas pela constituição

- Delito de contrabando.

3. Órgão de Prevenção Penal

4. Comunicações e Canal de Denúncias

1. Política de Compliance Penal da BORGES INTERNATIONAL GROUP S.L.U. e suas subsidiárias

a) Âmbito de aplicativo.

A presente *Política de Compliance Penal* (em adiante, a “*Política*”) é de aplicação para BORGES INTERNATIONAL GROUP S.L.U. (em adiante, referida indistintamente como “**BIG**” ou a “**Organização**”) bem como para suas entidades dependentes que, por decisão de seu órgão de governo, se aderiram à presente *Política* e que conformam o *Perímetro* da BIG aos efeitos deste texto.

b) Definições

A efeitos aclaratórios, efetuam-se as seguintes definições que permitirão conhecer o alcance da presente *Política*:

- i. **BIG**: fará referência à Organização e a suas subsidiárias.
- ii. **Perímetro**: são as sociedades ou entidades dependentes da BIG aderidas à presente *Política*.
- iii. **Trabalhadores**: faz referência a todas as pessoas que trabalham na BIG, incluídos os trabalhadores temporários e os que prestam seus serviços através de empresas de trabalho temporário (ETT). Assim mesmo, estarão incluídos nesta definição os trabalhadores das entidades que conformam o *Perímetro* da BIG.
- iv. **Pessoas Associadas**: são aquelas pessoas físicas ou jurídicas que se relacionam habitualmente tanto com a BIG como com o *Perímetro* de BIG. A modo enunciativo, mas não limitativo, se englobam desde os próprios empregados de ditas entidades terceiras, como os empresários (individuais ou sociais) com os que a BIG mantém relações de negócio de qualquer índole, se incluindo, entre outras, as relações com intermediários, assessores externos ou pessoas físicas ou jurídicas contratadas pela BIG para a entrega de bens ou prestações de serviços.
- v. **Política de Compliance Penal**: é o conjunto de disposições contidas neste texto, que aparecem ocasionalmente referidas como a “*Política*”.

vi. **Manual de Prevenção e Resposta diante de Delitos:** é o texto que desenvolve as medidas organizativas e procedimentos orientados a dotar de efetividade à *Política de Compliance Penal*.

vii. **Modelo de Prevenção Penal:** são os documentos definidos nos apartados (v) e (vi) anteriores, que conformam a base essencial das medidas adotadas pela BIG para a prevenção de delitos tanto em seu seio como no *Perímetro* da BIG .

c) Objeto da Política

Esta *Política* desenvolve o estabelecido no *Código Ético* aplicável a BIG e, portanto, enlaça com seus valores éticos, ratificando **a firme vontade da BIG para manter uma conduta respeitosa tanto com as normas como com os padrões éticos** e fixando, para isso, seu marco de princípios **de cumprimento em matéria penal**.

d) Comportamentos de riscos.

Esta *Política* descreve, sumariamente, as diferentes figuras penais que, de conformidade com o previsto no artigo 31 bis do Código Penal espanhol, podem ser impugnáveis às pessoas jurídicas em Espanha.

As condutas de risco descritas na *Política* e, por extensão, a responsabilidade penal das pessoas jurídicas segundo o regulamento penal espanhol, produzir-se-á pelos delitos cometidos em nome ou por conta das mesmas, e em seu benefício direto ou indireto, por seus **representantes legais e administradores de fato ou de direito**, quando se trate dos supostos previstos no Código Penal.

Não obstante, as pessoas jurídicas são também penalmente responsáveis pelos delitos cometidos, no exercício das atividades sociais e por conta e em benefício direto ou indireto das mesmas, por aqueles que, estando submetidos à autoridade dos representantes legais e administradores de fato ou de direito da BIG tenham podido cometer um delito por não se ter exercido sobre eles o devido controle, atendidas as concretas circunstâncias do caso.

Assim, de conformidade com o anteriormente exposto e com base a critérios de proporcionalidade, a

presente *Política* se faz extensiva a todas as *Pessoas Associadas* a BIG, sempre que as concretas circunstâncias existentes assim o permitam, para garantir desse modo o cumprimento da Lei e seu atuar com a diligência devida.

2. Catálogo de delitos aplicáveis às pessoas jurídicas

A seguir comentam-se ***brevemente*** as diferentes formas penais das quais *qualquer pessoa jurídica* poderia ser penalmente responsável, não sendo essa análise detalhada nem fechada, ***pois podem existir outras formas de incorrer nos tipos comentados*** às que resume a presente *Política*.

Não se efetua uma reprodução íntegra nem completa do redigido nos diferentes preceitos do Código Penal potencialmente imputáveis a BIG, ***sendo obrigação de cada pessoa, a de estar devidamente informado das Leis e de seu cumprimento.***

Além disso, há de ter em consideração que as pessoas jurídicas não só responderão pelas ações ou omissões ocorridas em Espanha, como ***também pelo sucedido em qualquer outro país se se cumprem determinadas circunstâncias.***

Por último, tem que ter em conta que ***o conceito de 'benefício' para a empresa se tem de interpretar de um modo amplo***, pois o mesmo pode ser tanto ***direto*** (entendido como um eventual ganho para a pessoa jurídica), como ***indireto*** (entendido como a poupança, a ausência ou inexistência de um custo no que deveria ter incorrido a pessoa jurídica para ***cumprir com seus deveres de supervisão, vigilância e controle de suas atividades, atendidas as circunstâncias concretas do caso.***

Delitos relacionados com a obtenção ou o tráfico ilegal de órgãos

a) Que condutas se castigam

Por meio do artigo 156 bis do Código Penal qualifica-se como delito o cometimento de condutas que promovam, favoreçam, facilitem ou publicitem a obtenção ou o tráfico ilegal de órgãos humanos alheios ou seu transplante.

b) Alguma informação adicional

Neste sentido, podem existir empresas que, atendendo a sua atividade, e sem que necessariamente a mesma esteja relacionada diretamente com a obtenção ou o tráfico legal de órgãos humanos (como poderia ser o caso de uma clínica ou um hospital), poderiam apresentar um risco setorial de participar em práticas que se enquadrem no presente delito, por publicitar a atividade, o transporte ou armazenamento ilícito deste tipo de mercadorias, seria suficiente para que a empresa tivesse que responder penalmente por dita atuação (por exemplo, mediante a utilização dos meios da empresa para o transporte de órgãos; publicitar que em determinados países se podem obter órgãos humanos, etc.).

c) Que se espera dos Trabalhadores e das *Pessoas Associadas* a BIG.

Espera-se dos *Trabalhadores* e das *Pessoas Associadas* a BIG que mantenham-se alerta quanto as condutas suspeitas que pudessem supor o cometimento ou participação nas atividades indicadas, evitando especialmente que os recursos da BIG ou os subcontratados, para a prestação de serviços, sejam utilizados para facilitar o comércio ou o transporte ilegal de órgãos humanos.

Neste sentido, requer-se dos *Trabalhadores* e às *Pessoas Associadas* que cumpram com o regulamento específico (“Código de Conduta para fornecedores”, “Princípios éticos de fornecedores e colaboradores e canal ético” e “Procedimento de Homologação e avaliação de fornecedores”) da BIG, com o fim de minimizar qualquer possível risco, sendo de especial importância que, diante de uma existência de dúvidas sobre se uma atuação pode ou não incorrer em algum tipo de atividade proibida, recomenda-se consultar o mais rápido possível o Órgão de Prevenção Penal.

Delitos relacionados com trato de seres humanos

a) Que condutas se castigam

Através desta modalidade de delito aplicável às pessoas jurídicas em Espanha castiga-se qualquer ação, cometida em território espanhol ou fora dele, que se realize em relação à captação, transporte, transferência, acolhimento, recepção ou alojamento de qualquer pessoa que seja submetida a trabalhos forçados, escravatura, exploração sexual, extração de seus órgãos corporais, celebração de casamentos forçados ou exploração para realizar atividades delitivas.

b) Alguma informação adicional

Sobre estas questões, as empresas em general devem ter um especial cuidado quando se relacionam com terceiros que incorram distintas práticas ou que se encontrem em jurisdições de risco (que seriam aquelas nas que não se promovem nem se respeitam integralmente os Direitos Humanos, por exemplo), estabelecendo as exceções contratuais e controles suficientes que lhes permitam comprovar que as instalações de suas *business partners* cumprem com os parâmetros de segurança e saúde conformes os princípios e normas internas da BIG.

Trata-se, por tanto, de um tipo de delito do qual a observância das medidas de vigilância e controle, sobretudo as de seleção cuidadosa e responsável pelas *Pessoas Associadas* a BIG, adquirem uma importância capital.

c) Que se espera dos Trabalhadores e das *Pessoas Associadas* a BIG.

Espera-se dos *Trabalhadores* e das *Pessoas Associadas* a BIG que prestem atenção no que diz respeito as condições trabalhistas das pessoas baixo sua responsabilidade -isto é, tanto seus próprios empregados como aqueles que atuam no mercado em nome da BIG-, cuidando que se cumpra o regulamento trabalhista vigente em Espanha, em especial quanto a higiene, sanidade e segurança no trabalho, bem como o respeito das horas de trabalho e descanso correspondente, a cobrança / pago de salários que cumpram com a legalidade, ou a inexistência de menores de idade com atividade trabalhista (que não cumpram com os requisitos legais para poder trabalhar).

Neste sentido, convém reiterar a importância de manter-se alerta sobre aqueles terceiros que se relacionam com a BIG de maneira recorrente a fim de evitar possíveis contaminações por más praxis de ditos terceiros, com independência de que se encontrem em outras jurisdições.

Do mesmo modo, requer-se aos *Trabalhadores* e às *Pessoas Associadas* que cumpram com as diretrizes em matéria de prevenção de riscos trabalhistas exigidas pela BIG e, especialmente, com aquilo que está contemplado no “Código de Conduta para fornecedores”, “Princípios éticos fornecedores e colaboradores e canal ético” ou a “Política de Prevenção de Riscos Trabalhistas” com o fim de minimizar qualquer possível risco, sendo de especial importância que, diante de uma existência de dúvidas sobre se uma atuação pode ou não incorrer em algum tipo de atividade proibida, recomenda-se consultar o mais rápido possível o Órgão de Prevenção Penal.

Delitos cometidos contra os direitos dos cidadãos estrangeiros

a) Que condutas se castigam

No artigo 318 bis do Código Penal castigam-se os atos de quem, de forma intencionada, promovam ou facilitem o tráfico ilegal, trânsito ou imigração clandestina de pessoas não nacionais de um Estado membro da UE em território espanhol, vulnerando a legislação sobre entrada ou trânsito de estrangeiros.

b) Alguma informação adicional

Este delito pode relacionar com os delitos *contra a Fazenda Pública e a Segurança Social* e de *trato de seres humanos*, dado que a promoção ou facilitação de tráfico ilegal ou a imigração clandestina de pessoas costumam implicar na contratação irregular destas a fim de explorá-las.

c) Que se espera dos *Trabalhadores* e das *Pessoas Associadas* a BIG.

Espera-se dos *Trabalhadores* e das *Pessoas Associadas* a BIG que sejam especialmente cuidadosas e responsáveis na seleção dos terceiros, com quem se vincula direta ou indiretamente a BIG. Do mesmo modo, deverá incidir naqueles serviços que sejam prestados por terceiros de maneira recorrente para BIG.

Neste sentido, requer-se dos *Trabalhadores* e às *Pessoas Associadas* que cumpram com o regulamento específico indicado no delito de *trato de seres humanos*, bem como com a “Política de seleção e contratação dos trabalhadores” da BIG, todo isso a fim de minimizar qualquer possível risco, sendo de especial importância que, diante de uma existência de dúvidas sobre se uma atuação pode ou não incorrer em algum tipo de atividade proibida, recomenda-se consultar o mais rápido possível o Órgão de Prevenção Penal.

Delitos relativos à prostituição e à exploração sexual e corrupção de menores

a) Que condutas se castigam

Estes ilícitos vêm a castigar, a quem obrigue a uma pessoa exercer ou a manter a prostituição por meio da violência, intimidação, engano ou abuso de uma situação de necessidade ou vulnerabilidade da vítima e tem de estar especialmente alerta diante do eventual cometimento do tipo em qualidade de, por exemplo, **cooperador necessário**.

De igual modo, castiga-se a intervenção de menores em ditas atividades, sancionando àquele que induza, promova, favoreça ou facilite a prostituição de um menor de idade ou incapaz, ou que incorra em qualquer ato ou ação (incluindo a posse para uso próprio) associada a material pornográfico, cujas elaborações tenham sido utilizados menores de idade ou pessoas descapacitadas que necessitam de especial proteção.

O aspecto tecnológico tem uma importância vital nesta modalidade.

b) Alguma informação adicional

Neste sentido, e no que diz respeito à eventual responsabilidade das pessoas jurídicas no cometimento do tipo, se deve atender a esta eventual cooperação (necessária), já seja da Organização ou das pessoas que a conformam a título individual. Há que ter em conta a estes efeitos, que a aprovação ou a não reprovação da empresa respeito a contratação desta modalidade de serviços por parte de seus empregados ou *business partners*, que atuem em seu nome ou benefício no contexto de suas relações comerciais com terceiros, já poderia supor uma colaboração necessária da empresa no tipo de ~~delito~~

A tal respeito, e nos termos expostos no *delito de corrupção nos negócios*, é intrascendente que ditas atividades se desenvolvam fora do horário trabalhista, fora das instalações da BIG ou financiadas a título individual.

Assim mesmo, é também intrascendente que estes atos se realizem em Espanha ou no estrangeiro, já que o fato de que as atividades vinculadas ao delito de prostituição possam ser socialmente aceitas em algumas jurisdições -pese a sua ilegalidade-, não exime à pessoa jurídica e/ou ao empregado, diretor ou colaborador do cumprimento do regulamento espanhol, que, de forma expressa, castiga estes comportamentos quando coincidem as circunstâncias previstas no apartado a). Assim, deverá se aumentar o nível de vigilância e controle por parte das organizações que prestem atividades em tais países.

Por outro lado, há que ser cuidadosos quanto ao uso que possa fazer dos sistemas informáticos facilitados aos trabalhadores da empresa, para o desempenho de suas atividades. Portanto a mera tenência nos computadores ou outros dispositivos da empresa (tabletas, telefones celulares, etc.) de material pornográfico do qual apareçam menores de idade ou sua difusão através do correio eletrônico da companhia, já poderia implicar a responsabilidade penal da pessoa jurídica se esta não tem tomado as medidas de segurança necessárias com o fim de evitar cometer esses atos

c) Que se espera dos *Trabalhadores* e das *Pessoas Associadas* a BIG.

Espera-se dos *Trabalhadores* e das *Pessoas Associadas* a BIG que mantenham-se alerta e evitem qualquer tipo de conduta que suponha risco de cometer ou participar em atividades de prostituição ou corrupção de menores, especialmente no contexto do desenvolvimento de atividades comerciais, celebrações, eventos ou mediante o uso inadequado dos recursos informáticos da BIG.

Neste sentido, requer-se dos *Trabalhadores* e às *Pessoas Associadas* que cumpram os princípios de integridade e honestidade da BIG, velando pelo cumprimento do regulamento da BIG (por exemplo “Código de Conduta para fornecedores”, “Princípios éticos fornecedores, colaboradores e canal ético”, “Regulamento sobre dietas e despesas de viagens da BIG”, “Política de uso dos sistemas de informação dos trabalhadores da Borges International Group com acesso a informação e de aplicação de medidas de segurança” e “Política de uso de internet e e-mail”) e pelo uso adequado dos bens e equipamentos da Organização. Tudo isso com a intenção de minimizar qualquer possível risco, sendo de especial importância que, diante de uma existência de dúvidas sobre se uma atuação pode ou não incorrer em algum tipo de atividade proibida, recomenda-se consultar o mais rápido possível o Órgão de Prevenção Penal.

Delitos relativos à descoberta e revelação de segredos

a) Que condutas se castigam

Os artigos 197, 197 bis e 197 ter do Código Penal detalham quais são as diferentes condutas qualificadas como delito em matéria de descoberta e revelação de segredos e de invasão informática.

Assim, em termos gerais, se castigam aqueles atos que tenham como fim descobrir segredos ou vulnerar a intimidade de outra pessoa, sem seu consentimento, com o fim de se apropriar de informação relativa à mesma.

É igualmente aplicável o castigo destas condutas quando não exista apoderamento de dados, mas sim utilização, modificação ou revelação dos mesmos em prejuízo de um terceiro.

b) Alguma informação adicional

Em relação com estas questões, a Organização deve ter especial cuidado em estabelecer canais de autorização precisos no momento de permitir o acesso aos dados relativos à intimidades de seus trabalhadores, fornecedores ou clientes, bem como estabelecer controles que permitam detectar más práticas neste terreno, diante da existência de numerosos dados e informações cujo acesso ilegítimo pode supor uma vulneração da intimidade alheia.

A tal respeito, resulta oportuno exigir um *plus* de diligência nestas matérias aos responsáveis e trabalhadores que, com motivo de seu cargo na BIG e da documentação empregada para sua atividade diária ou relações trabalhistas, têm um especial dever de vigilância ou garantia de dita informação.

c) Que se espera dos trabalhadores e das *Pessoas Associadas* a BIG.

Espera-se dos trabalhadores e das *Pessoas Associadas* a BIG que não só cumpram as previsões da Lei Orgânica de Proteção de Dados e o regulamento que a desenvolve e completa, como também, o cumprimento da mesma, respeitem as medidas de segurança (físicas e lógicas) necessárias em matéria de tratamento e armazenamento de dados.

É igualmente importante que os empregados encarregados de gerir as novas incorporações a BIG, comuniquem no momento de sua entrada na Organização que não poderão fazer uso de informação que tiverem obtido de um emprego anterior. Com isso, dita prática poderia supor o cometimento de práticas relativas a espionagem *industrial* (analisadas no *delito contra o mercado e os consumidores*) bem como, dependendo da informação facilitada, o cometimento de um delito de descoberta ilícita de segredos nos termos previstos pelos artigos mencionados no apartado a).

Neste sentido, requer-se dos trabalhadores e as *Pessoas Associadas* que cumpram tanto com a “Política de uso dos sistemas de informação dos trabalhadores da Borges International Group com acesso a informação e de aplicação das medidas de segurança” como com a “Política de uso de internet e e-mail” da BIG, com o propósito de minimizar qualquer possível risco, sendo de especial importância que, diante de uma existência de dúvidas sobre se uma atuação pode ou não incorrer em algum tipo de atividade proibida, recomenda-se consultar o mais rápido possível o Órgão de Prevenção Penal.

Delito de fraude

a) Que condutas se castigam

O Código Penal recolhe no artigo 248 e seguintes o *delito de fraude*, castigando à pessoa física ou jurídica que, por si mesma ou por médio de pessoa interposta, com a intenção de obter um benefício económico, e com atitude dolosa, engana a outra pessoa a fim de que esta realize um ato de disposição económica em prejuízo próprio ou alheio.

Do mesmo modo, também castigar-se-ão as condutas de manipulação informática que provoquem esse engano e a conseqüente deslocação patrimonial (*phishing*), bem como a fabricação, introdução, posse ou facilitação de um programa informático com dito fim.

b) Alguma informação adicional

Inclui-se também como modalidade agravada do delito (entre outras) o fraude processual, contemplando o cometimento de práticas tendentes a provocar a manipulação de provas ou fraudes análogos, provocando

erro no Juiz ou Tribunal e lhe levando a que este dite uma resolução que prejudique os interesses económicos da outra parte ou de um terceiro.

Entende-se que a denominada “**publicidade enganosa**” também pode derivar no ato de cometer delito de fraude de acordo com os parâmetros de proteção de consumidores e usuários.

Por dito motivo, em sua relação com terceiros bem como com seus próprios empregados, a BIG deve extremar a transparência na informação que emite para que nesta não se incluam dados não verazes que possam levar a BIG a obter um benefício económico, tanto em matéria de produção como comercialização de seus produtos, sendo sempre claros na informação que emitem sobre seus produtos ou serviços ou outras questões similares.

c) Que se espera dos Trabalhadores e das Pessoas Associadas a BIG.

Espera-se dos *Trabalhadores* e das *Pessoas Associadas* a BIG um respeito absoluto à legalidade e à veracidade da informação facilitada aos terceiros com os que se relaciona, já sejam clientes, fornecedores ou terceiros em general, se adequando em todo momento às regras de boa fé comercial.

Neste sentido, requer-se dos *Trabalhadores* e às *Pessoas Associadas* que cumpram com os critérios de qualidade da BIG e com a *norma interna específica da BIG* (“Política de Qualidade e Segurança Alimentar”, a “Política de Segurança nas instalações”, os “Documentos de Análises de Perigos e Pontos de Controle Críticos (APPCC) para os produtos” e o “*Programa Food-Defense*”) bem como todas aquelas outras às que a Organização possa se aderir como consequência da sua atividade relacionada com a manipulação de alimentos. Tudo isso, com o fim de minimizar qualquer possível risco, sendo de especial importância que, diante de uma existência de dúvidas sobre se uma atuação pode ou não incorrer em algum tipo de atividade proibida, recomenda-se consultar o mais rápido possível o Órgão de Prevenção Penal.

Delitos de falsificação de cartões de crédito, débito e cheques de viagem

a) Que condutas se castigam

Através do artigo 399 bis do Código Penal qualificam-se todas aquelas práticas que incluam a alteração, cópia, reprodução ou falsificação de cartões de crédito, débito ou cheques de viagem.

b) Alguma informação adicional

Sem prejuízo de que, com motivo de sua atividade empresarial, não todas as companhias dispõem da maquinaria necessária para poder fabricar e/ou alterar fisicamente os meios de pagamento indicados, é possível incorrer neste delito através da tenência de falsificações de cartões de crédito, débito ou cheques de viagem com o fim de distribuir para uso de forma consciente e em prejuízo alheio.

c) Que se espera dos *Trabalhadores* e das *Pessoas Associadas* a BIG.

Espera-se dos *Trabalhadores* e das *Pessoas Associadas* a BIG que extremem as precauções para evitar que meios de pagamento possa ser reproduzidos, alterados ou falsificados, devendo se manter alerta na custódia dos meios técnicos que pudessem permitir incorrer no tipo.

A tal respeito, e com o fim de minimizar qualquer possível risco, resulta de especial importância que se respeite e se cumpra com as diretrizes e protocolos destinados a fomentar a transparência nas cobranças aos clientes por parte dos empregados da Organização (por exemplo, os terminais de pagamento devem estar à vista dos clientes). Diante de uma existência de dúvidas sobre se uma atuação pode ou não incorrer em algum tipo de atividade proibida, recomenda-se consultar o mais rápido possível o Órgão de Prevenção Penal

Delito de frustração da execução

a) Que condutas se castigam

Nos artigos 257 e 258 do Código Penal castigam-se as condutas tendentes a dificultar, dilatar, ou impedir a eficácia de um embargo ou de um procedimento administrativo ou judicial -iniciado ou de previsível iniciação- mediante a disposição patrimonial dos bens ou através de atos geradores de obrigações para o devedor sobre os mesmos em prejuízo do credor.

b) Alguma informação adicional

Dentro dos delitos de frustração da execução qualificam-se, junto ao levantamento de bens, a ocultação de bens num procedimento judicial ou administrativo de execução; e de outra, a utilização não autorizada pelo depositario de bens embargados pela Autoridade.

c) Que se espera dos *Trabalhadores e das Pessoas Associadas a BIG*.

Espera-se dos *Trabalhadores e das Pessoas Associadas a BIG* que atuem de maneira honesta na gestão de suas obrigações frente a terceiros e submetam suas decisões com o princípio da boa fé.

De igual modo, também deverão vigiar que os terceiros com quem se relacionam habitualmente não se sirvam da BIG para efetuar qualquer tipo de ato que dilate, dificulte ou impeça, por exemplo, a eficácia de um embargo e, em general, que um terceiro possa ver frustrado seu legítimo direito a cobrar seus créditos.

Neste sentido, requer-se dos *Trabalhadores e Pessoas Associadas a BIG* que se mantenham alerta em frente a solicitações de terceiros que saiam da operativa ordinária, tais como pagamentos a contas que sejam titularidade de terceiros não homologados, mudanças no destinatário das faturas emitidas, etc., a fim de minimizar qualquer possível risco, sendo de especial importância que, diante de uma existência de dúvidas sobre se uma atuação pode ou não incorrer em algum tipo de atividade proibida, recomenda-se consultar o mais rápido possível o Órgão de Prevenção Penal.

Delito de insolvências puníveis

a) Que condutas se castigam

No artigo 259 do Código Penal regulam-se as insolvências puníveis, castigando-se determinadas condutas quando encontra-se numa situação de insolvência atual ou iminente. Assim, se castiga, entre outras, a ocultação, causa de danos ou destruição de bens em situação concursal ou a disposição de dinheiro ou assunção de dívida não proporcionada com a situação patrimonial do deudor.

Igualmente, castiga-se a venda de bens ou prestação de serviços por preço inferior ao devido, a simulação de crédito, participação em negócios especulativos, irregularidades, incumprimento ou duplo ação de contabilidade, sancionando também àqueles empresários que ocultem, destruam ou alterem a documentação que estejam obrigados a levar, ou formulem contas anuais ou livros contábeis em contravenção ao regulamento mercantil.

b) Alguma informação adicional

Há que ter em conta que o delito de concurso punível ou bancarrota só será perseguido quando se declare efetivamente o concurso ou se produza uma demissão. Proíbem-se, por tanto, um conjunto de ações contrárias ao dever de diligência na gestão de assuntos económicos mediante as quais se reduz indevidamente o património que é garantia do cumprimento das obrigações, ou se dificulta ou impossibilita o conhecimento pelo credor da verdadeira situação económica do devedor.

A tal respeito, as pessoas jurídicas poderão incorrer no tipo quando, por exemplo, se formulem as contas anuais ou os livros contábeis de um modo contrário à normativa reguladora da contabilidade mercantil.

c) Que se espera dos *Trabalhadores e das Pessoas Associadas a BIG*.

Espera-se dos *Trabalhadores e das Pessoas Associadas a BIG* uma devida diligência na atuação dos aspectos financeiros, e do regulamento aplicável a estas questões (fiscal, mercantil, etc.), bem como um respeito absoluto à legalidade -em general-, e à veracidade na informação financeira -em particular-, evitando

contribuir a qualquer situação que possa supor uma diminuição das capacidades de cobrança ou garantias de terceiros.

A tal respeito, requer-se de todos eles que se mantenham especialmente alerta diante de terceiros colaboradores que, numa situação de insolvência atual ou iminente, pudessem fazer uso de sua relação comercial com a BIG para levar a engano a terceiros de boa fé com os que se relaciona oferecendo, a estes terceiros, informação financeira que não reflete sua realidade patrimonial.

A tal respeito, resulta de especial importância que, diante de uma existência de dúvidas sobre se uma atuação pode ou não incorrer em algum tipo de atividade proibida, recomenda-se consultar o mais rápido possível o Órgão de Prevenção Penal.

Delito de danos

a) Que condutas se castigam

O artigo 264 do Código Penal castiga as ações relativas aos danos informáticos em general e, de forma específica, às práticas que danifiquem, deteriorem, alterem, suprimam ou façam inacessível dados, programas informáticos ou arquivos alheios, tudo isso sem autorização e quando o resultado produzido for grave.

b) Alguma informação adicional

No seio de uma mercantil, castigar-se-ão as condutas detalhadas no apartado anterior que permitam obstaculizar ou interromper o funcionamento de um sistema informático alheio (por exemplo, de um competidor) de forma grave, bem como a produção, aquisição, importação ou facilitação a terceiros de programas informáticos, senhas de computadores ou códigos de acesso, entre outros, para facilitar o cometimento de delito sem dispor da devida autorização.

c) Que se espera dos *Trabalhadores* e das *Pessoas Associadas* a BIG.

Espera-se dos *Trabalhadores* e das *Pessoas Associadas* a BIG que, à vista dos danos que poderiam chegar a causar a terceiros mediante as práticas descritas e em especial daqueles com habilidades e meios suficientes para as levar a cabo, que ajustem seu comportamento ao que disponha o regulamento de utilização de recursos informáticos da BIG (“Política de uso dos sistemas de informação dos trabalhadores da *Borges International Group* com acesso a informação e de aplicativo de medidas de segurança” e a “Política de uso de internet e correio”) com o fim de minimizar qualquer possível risco, sendo de especial importância que, diante de uma existência de dúvidas sobre se uma atuação pode ou não incorrer em algum tipo de atividade proibida, recomenda-se consultar o mais rápido possível o Órgão de Prevenção Penal.

Delitos relativos à propriedade intelectual

a) Que condutas se castigam

Através dos artigos 270 a 272 do Código Penal castiga-se àquelas pessoas que com ânimo de lucro, levem a cabo condutas que possam atentar contra direitos de propriedade intelectual alheios, prejudicando a seus titulares legítimos, cessionários ou licenciatrios.

b) Alguma informação adicional

Enquanto as condutas mais estendidas dentro do presente delito seriam a *reprodução, plagio, distribuição ou comunicação pública de tudo ou parte de uma obra literária, artística ou cientista, bem como sua transformação, interpretação ou execução artística em qualquer suporte ou por qualquer meio sem a oportuna autorização dos titulares dos direitos de autor ou seus cessionários*. Também se deve prestar especial atenção a possíveis condutas das pessoas tendentes a facilitar a exclusão ou neutralização das medidas tecnológicas utilizadas para evitar seu cometimento (filtros, *firewalls* e outras medidas de segurança informática); ou a prestação de serviços com referências de conteúdos em Internet que facilite a localização de conteúdos protegidos oferecidos ilicitamente na rede quando coincidam conjuntamente com uma série de condições.

Neste sentido, seriam condutas enquadradas no apartado a), por exemplo, a utilização de um programa de computador para vulnerar as proteções de um programa informático e proceder a sua cópia e instalação nas equipas da empresa, bem como transportar, alojar ou armazenar, obras piratas ou vulneradoras da Lei de Propriedade Intelectual em veículos ou instalações da empresa.

c) Que se espera dos *Trabalhadores* e das *Pessoas Associadas* a BIG

Espera-se dos *Trabalhadores* e das *Pessoas Associadas* a BIG que, sem prejuízo das permissões e filtros informáticos dos que disponham, utilizem o material informático proporcionado pela Organização com as finalidades previstas no regulamento específico da Organização, especialmente com a “Política de uso de internet e e-mail”, “Política de imagens” ou a “Política de uso dos sistemas de informação das pessoas

relacionadas a *Borges International Group* e com acesso a informação e aplicação de medidas de segurança” do Grupo BORGES. Com isso, evitando em qualquer caso, a descarga não autorizada de programas informáticos ou arquivos (música, filmes, etc.) e promovendo um uso legítimo dos programas utilizados para o exercício de suas funções, através da solicitação da correspondente licença.

Do mesmo modo, espera-se de todos que prestem especial atenção ao uso não autorizado de material (textos, imagens, etc.) que não sejam de criação própria (gerado por pessoal contratado a tal efeito), solicitando (quando seja possível) a confirmação de que se dispõe dos oportunos direitos para seu uso.

Diante de uma existência de dúvidas sobre se uma atuação pode ou não incorrer em algum tipo de atividade proibida, recomenda-se consultar o mais rápido possível o Órgão de Prevenção Penal.

Delitos relativos à propriedade industrial

a) Que condutas se castigam

Por meio dos artigos 273 a 277 do Código Penal pretende proteger os direitos que amparam as seguintes questões: (i) modelos de utilidade e patentes; (ii) marcas, nomes comerciais e rótulos de estabelecimentos; e (iii) denominações de origem.

b) Alguma informação adicional

Entre as principais condutas qualificadas encontrar-se a fabricação, produção ou importação de objetos ou bens protegidos, sempre que se realize com fins industriais e/ou comerciais e sem prévio consentimento do titular dos direitos.

Igualmente, castiga-se o oferecimento, distribuição ou comercialização de produtos que incorporem um signo distintivo idêntico ou confundível com aquele que tenha seu direito de marca devidamente registado, bem como o armazenamento de produtos que incorram nestes supostos (por exemplo, introduzir em Espanha produtos falsificados; que se leve a cabo a reprodução e/ou imitação de algum modelo de utilidade, patente, molde, etc., tendo em conta que a simples posse e o uso “interno” já supõem um ilícito).

c) Que se espera dos *Trabalhadores e das Pessoas Associadas a BIG*.

Espera-se dos *Trabalhadores e das Pessoas Associadas a BIG* que promovam o uso de seus produtos e/ou serviços conforme o regulamento vigente em matéria de Marcas e Patentes, evitando em qualquer caso supostos de imitações ou qualquer outras práticas que possam gerar confusão no mercado, respeitando os direitos de seus competidores e outros terceiros nestas matérias. Promovendo assim uma concorrência legítima e ajustada à legalidade.

Neste sentido, se requer dos *Trabalhadores* e às *Pessoas Associadas* que cumpram com os princípios de atuação da BIG, respeito ao uso de recursos autorizados com o fim de minimizar qualquer possível risco, sendo de especial importância que, diante de uma existência de dúvidas sobre se uma atuação pode ou não incorrer em algum tipo de atividade proibida, recomenda-se consultar o mais rápido possível o Órgão de Prevenção Penal.

Delitos relativos ao mercado e aos consumidores

a) Que condutas se castigam

Baixo o título dos delitos relativos ao mercado e aos consumidores, castigam-se diversas condutas que, em maior ou menor medida, podem afetar à livre concorrência ou os direitos dos consumidores, se reputa como uma das principais condutas sancionadas pelos preceitos incluídos baixo este título: a apropriação, difusão, revelação ou cessão não consentida de segredos de empresa (espionagem industrial).

b) Alguma informação adicional

Enquanto não se encontram expressamente contidas no Código Penal como condutas diretamente imputáveis às pessoas jurídicas, resulta especialmente transcendente, em relação com este delito, atender a uma série de práticas que possam afetar à livre concorrência, entre as quais se destacam (i) a partilha do território comercial com competidores e/ou (ii) a alteração dos preços que tenham de resultar da livre concorrência de produtos.

De outro lado, terá que ter cuidado com a difusão de notícias ou rumores falsos, que possam afetar a bens, títulos valores ou instrumentos financeiros, bem como mediante o uso de informação privilegiada.

Assim mesmo, respeito as condutas que podem vulnerar os direitos dos consumidores, sancionar-se-ão penalmente, entre outros, (i) os atos de publicidade enganosa sobre bens ou serviços, ou (ii) a alteração ou manipulação de aparelhos de medida em prejuízo do consumidor (por refletir uma quantidade ou custos diferentes aos reais, por exemplo); sempre que ditas práticas gerem um prejuízo grave aos consumidores.

Sendo que se trata de uma série de condutas de diversa índole, e que algumas delas poderiam se cometer de forma inadvertida (como por exemplo, o apoderamento dos segredos de empresa mediante a contratação de pessoas que prova/provenha da concorrência, não tanto por suas qualidades profissionais e sim pela determinada posse de informação que poderia ser de utilidade, bem como também poderia suceder com pactos anticompetitivos que em ocasiões não se percebam como tais), deverá se prestar especial cuidado em relação com as figuras delitivas enquadradas neste delito.

c) Que se espera dos *Trabalhadores* e das *Pessoas Associadas* a BIG.

Espera-se dos *Trabalhadores* e das *Pessoas Associadas* a BIG que, dentro de sua capacidade de atuação, desenvolvam uma diligência profissional adequada, evitando práticas ou condutas tendentes a alterar ou pactuar as condições do mercado ou obter algum tipo de vantagem de maneira ilegal. Igualmente, espera-se que vigiem a possibilidade de incorrer na apropriação de segredos de competidores aos que não deveriam ter acesso, bem como que atuem com o cuidado preciso no tratamento de informação que possa se considerar de carácter privilegiado.

Neste sentido, requer-se dos *Trabalhadores* e às *Pessoas Associadas* a BIG que cumpram com o regulamento interno da BIG (“Política de uso dos sistemas de informação dos trabalhadores da Borges International Group com acesso a informação e da aplicação de medidas de segurança” (apartado “segredo profissional”) e “Regulamento Interno de Conduta da Borges Agricultural & Industrial Nuts, S.A.) com o fim de minimizar qualquer possível risco, sendo de especial importância que, diante de uma existência de dúvidas sobre se uma atuação pode ou não incorrer em algum tipo de atividade proibida, recomenda-se consultar o mais rápido possível o Órgão de Prevenção Penal.

Delito de corrupção nos negócios

a) Que condutas se castigam

Castiga-se penalmente a conduta de qualquer pessoa física que, por si ou por pessoa interposta, incorram em condutas tendentes a favorecer indevidamente a outro na aquisição ou venda de mercadorias, na contratação de serviços ou nas relações comerciais.

b) Alguma informação adicional

De igual modo que no previsto do *Delito de suborno*, o presente delito contempla não só uma vertente *ativa* de cometimento (“*quem por si ou por pessoa interposta, prometa, ofereça ou conceda [...]*”) e sim também sua vertente *passiva* (“*quem, por si ou por pessoa interposta, receba, solicite ou aceite [...]*”).

Neste sentido, é intrascendente que ditas atividades se desenvolvam fora do horário trabalhista ou fora das instalações da BIG ou financiadas a título individual. Assim mesmo, é também intrascendente que estes atos se realizem em Espanha ou no estrangeiro.

Além disso, há que tomar em consideração que ao não existir uma balança económico em nosso Código Penal que sirva para diferenciar o que pode se considerar justificado como despesa de cortesia do que poderia supor o cometimento de um delito de corrupção nos negócios, resulta necessário ser prudente neste tipo de oferecimentos ou recepção de atenções, evitando qualquer delas que possa resultar idônea para alterar a imparcialidade na adoção de decisões (por exemplo, oferecer/aceitar um presente ou convite a/de um fornecedor, cliente ou terceiro qualquer, com a finalidade de adjudicar um contrato ou fechar um acordo comercial, etc.).

c) Que se espera dos *Trabalhadores* e das *Pessoas Associadas* a BIG.

Espera-se dos *Trabalhadores* e das *Pessoas Associadas* que se abstenham de aceitar ou oferecer presentes, convites ou vantagens de qualquer classe (salvo aquelas que se encontrem dentro do limite dos critérios determinados por escrito pela BIG), cujo objetivo seja o de obter contratos e/ou negócios de maneira artificial.

Neste sentido, requer-se dos *Trabalhadores* e às *Pessoas Associadas* que cumpram por exemplo, com o previsto no “Plano de Acolhida” ou no “Regulamento sobre dietas e despesas de viagens da BIG” bem como os procedimentos que desenvolvam seu conteúdo, com o fim de minimizar qualquer possível risco, sendo de especial importância que, com carácter prévio a qualquer relação contratual, os empregados que formalizem contratos verifiquem adequadamente a qualificação e integridade de ditos terceiros e assegurem de maneira proativa que ditos terceiros atuam de conformidade com “Código de Conduta para fornecedores”, “Princípios éticos fornecedores e colaboradores e canal ético”.

Diante de uma existência de dúvidas sobre se uma atuação pode ou não incorrer em algum tipo de atividade proibida, recomenda-se consultar o mais rápido possível o Órgão de Prevenção Penal.

Delito de suborno

a) Que condutas se castigam

O Código Penal espanhol castiga as condutas de suborno tanto desde sua **vertente passiva** (isto é, condutas de solicitação ou recepção de presentes e atenções ou retribuições por parte de autoridade ou servidor público) como desde sua **vertente ativa** (isto é, práticas de aceitação ou oferecimento de atenções, presentes e/ou retribuições a autoridade ou servidor público) a fim de que dita autoridade realize, ignore ou atrase uma ação contrária a seu cargo ou função em benefício do particular que entrega ou oferece a dádiva ou de um terceiro, sendo a **vertente ativa** de cometimento a modalidade à que as sociedades mercantis, como BIG, ver-se-iam mais expostas.

b) Alguma informação adicional

Quando estes particulares atuam dentro do exercício de suas funções na companhia, esta ver-se-á igualmente afetada pelas práticas nas que incorram ditos particulares, podendo chegar a se enfrentar a sanções tais a inabilitação durante dez anos para obter subvenções e ajudas públicas, contratar com organismos ou entidades que façam parte do setor público, e/ou gozar de benefícios ou incentivos fiscais e da Segurança Social.

A efeitos de conhecer o alcance da presente figura delitiva, resulta oportuno indicar que o Código Penal entende que, se reputará *autoridade pública* aos Deputados e Senadores espanhóis, aos membros de Assembleias Legislativas de Comunidades Autónomas (Estados) e do Parlamento Europeu, aos servidores públicos dos Ministérios Fiscal e aos membros de corporações, tribunais e órgãos colegiados com comando ou jurisdição própria, e em termos genéricos e aos efeitos da presente figura delitiva, qualquer pessoa que ostente um cargo ou emprego legislativo, administrativo ou judicial de um país da União Europeia ou de qualquer outro país estrangeiro (tanto por nomeação como por eleição), (ii) qualquer pessoa que exerça uma função pública para um país da União Europeia ou qualquer outro país estrangeiro (incluído um organismo público ou uma empresa pública, para a União Europeia ou para outra organização internacional pública), ou (iii) qualquer servidor público ou agente da União Europeia ou de uma organização internacional pública.

Na hora de analisar estas figuras delitivas e, sobretudo, o meio de cometimento delas, não só deverá preocupar a BIG o eventual cometimento de um modo direto, como também quando sejam terceiros (por exemplo intermediários, agentes comerciais, possíveis assessores externos, etc.), quem efetuem tais ilicitudes com as autoridades ou servidores públicos, nacionais ou estrangeiros.

c) Que se espera dos *Trabalhadores* e das *Pessoas Associadas* a BIG.

Espera-se dos *Trabalhadores* e das *Pessoas Associadas* a BIG que não incorram em condutas que possam se entender como induções à falta de imparcialidade, transparência e retitude nas decisões de autoridades *públicas* através do oferecimento ou promessa de entrega de bens ou serviços (ou outras prestações similares), já seja de forma direta como mediante terceiros (através de, por exemplo, qualquer assessor externo, intermediário ou sócio comercial).

Com esse propósito, expõe-se aos *Trabalhadores* e às *Pessoas Associadas* a BIG a cumprir com o previsto no delito de corrupção nos negócios, com o fim de minimizar qualquer possível risco, sendo de especial importância que, com carácter prévio a qualquer relação contratual, os empregados que formalizem contratos verifiquem adequadamente a qualificação e integridade de ditos terceiros e assegurem de maneira proativa que ditos terceiros atuam de conformidade com os valores e princípios éticos da BIG.

Diante de uma existência de dúvidas sobre se uma atuação pode ou não incorrer em algum tipo de atividade proibida, recomenda-se consultar o mais rápido possível o Órgão de Prevenção Penal.

Delito de tráfico de influências

a) Que condutas se castigam

Uma regulação similar ao *Delito de suborno* é a que o Código Penal oferece em seus artigos 428 a 430, onde se qualifica o delito de tráfico de influências. Neste caso concreto, castiga-se o ato de influir num servidor público ou autoridade por razão de parentesco, afinidade ou relação pessoal para conseguir uma resolução que possa gerar, direta ou indiretamente, um benefício económico para si mesmo ou para um terceiro.

b) Alguma informação adicional

Trata-se, por tanto, de um delito no que, como no de suborno, se requer a participação ativa ou passiva de autoridade ou servidor público e que tem como objeto manipular a decisão da Administração no exercício de suas funções, pelo que não é infrequente que sendo delitos se dêem de forma conjunta.

c) Que se espera dos *Trabalhadores* e das *Pessoas Associadas* a BIG.

Espera-se dos *Trabalhadores* e das *Pessoas Associadas* a BIG que atuem com o máximo exemplo, não abusando de suas relações pessoais com as *autoridades públicas* e, em caso que ditas relações de parentesco ou afinidade existam, se proceda a comunicar de maneira mais breve possível aos responsáveis pela BIG, a fim de que sejam apartados de qualquer relação direta de negócio com ditos cargos.

Neste sentido, requer-se dos *Trabalhadores* e às *Pessoas Associadas* a BIG, que cumpram com o previsto no delito de corrupção nos negócios a fim de minimizar qualquer possível risco, sendo de especial importância que, diante de uma existência de dúvidas sobre se uma atuação pode ou não incorrer em algum tipo de atividade proibida, recomenda-se consultar o mais rápido possível o Órgão de Prevenção Penal.

Delito de lavagem de dinheiro / receptação

a) Que condutas se castigam

O Código Penal regula conjuntamente o delito de receptação e o de lavagem de dinheiro. Sua associação motiva-se porque em ambos delitos se protege o património e se castigam as condutas tendentes a dar curso legal a bens (receptação) ou dinheiro (lavagem de dinheiro) procedente de atividades ilícitas.

Assim, incorrem num delito de receptação quem, com ânimo de lucro e com conhecimento do cometimento de um delito contra o património, sem ser autor ou cúmplice no mesmo, dão curso legal a bens de procedência ilegal com o propósito de obter um ganho.

De igual modo, qualifica-se o delito de lavagem de dinheiro como a posse ou tráfico de dinheiro de procedência ilegal.

b) Alguma informação adicional

Qualquer pessoa jurídica pode ser sujeito de um delito de lavagem de dinheiro segundo o estabelecido pelo regulamento penal. Assim, a aceitação de grandes quantidades de dinheiro em numerário no seio de qualquer companhia incrementará os riscos de que este dinheiro possa ter uma origem ilícita (como o tráfico de drogas ou a venda de produtos roubados, etc.).

Com respeito ao delito de receptação, será necessário prestar especial atenção ao possível oferecimento por um terceiro de bens em circunstâncias suspeitas (por exemplo, a um preço sensivelmente inferior ao de mercado ou sem os oportunos certificados quando os bens o requirem).

c) Que se espera dos *Trabalhadores* e das *Pessoas Associadas* a BIG.

Espera-se dos *Trabalhadores* e das *Pessoas Associadas* a BIG que atuem com diligência, se mantendo alerta em frente a operações suspeitas (fornecedores desconhecidos, ausência de suporte documentária, preços sensivelmente inferiores aos do mercado, solicitações de pagamentos a contas localizadas em paraísos fiscais, etc.), procedendo a comunicar de maneira mais breve possível aos responsáveis pela BIG, sem revelar a este terceiro as atuações de controle e investigação que se estejam a realizar.

Igualmente, espera-se daqueles que, no exercício de seus cargos e funções, estabeleçam relações comerciais de especial relevância para BIG (seja por seu carácter recorrente ou por seu volume económico), revisem a integridade e honradez das pessoas físicas e jurídicas com as que tem a intenção de iniciar tais relações comerciais, bem como com as que já as tiveram (através, por exemplo, da consulta de ditos terceiros em bancos de dados de integridade), a fim de evitar o eventual cometimento do delito por esta via.

Neste sentido, requer-se dos *Trabalhadores* e às *Pessoas Associadas* que cumpram com o regulamento interno da BIG, sobre prevenção do lavagem de dinheiro (“Código de Conduta para fornecedores”, e “Princípios éticos fornecedores e colaboradores e canal ético”) com o fim de minimizar qualquer possível risco, sendo de especial importância que, diante de uma existência de dúvidas sobre se uma atuação pode ou não incorrer em algum tipo de atividade proibida, recomenda-se consultar o mais rápido possível o Órgão de Prevenção Penal.

Delitos de financiamento do terrorismo

a) Que condutas se castigam

A entrada em vigor da Lei 2/2015, de 30 de março, supôs a modificação do capítulo do Código Penal no que se preveem os delitos de terrorismo, ampliando-se as condutas pelas que as pessoas jurídicas podem ser penalmente responsáveis em relação com uma eventual participação com grupos ou atividades terroristas.

Assim, o artigo 576 do Código Penal qualifica como delito o financiamento direto ou indireta do terrorismo já seja através da aquisição, posse, uso, transmissão ou por qualquer outra atividade com bens ou valores de qualquer classe, e por qualquer meio, com a intenção de que ditos fundos ou bens sejam, ou sabendo que serão utilizados -total ou parcialmente-, para cometer um delito de terrorismo, tanto em território espanhol como fora dele.

b) Alguma informação adicional

Em relação com este delito, há que destacar a possibilidade de incorrer em seu cometimento de forma inadvertida, através das doações e patrocínios que possam realizar a Organização com fins sociais ou caritativos.

A tal respeito, resulta de vital importância conhecer as atividades que estão a ser financiadas ou subvencionadas com o dinheiro da BIG, sendo preciso comprovar qual é o destino último do patrocínio ou a ajuda económica e qual é seu propósito real (por exemplo, solicitando certificados à entidade que o percebe sobre o uso dos custos doados ou sobre o objeto social registado, etc.) a fim de evitar o possível financiamento de entidades vinculadas a grupos terroristas.

c) Que se espera dos *Trabalhadores* e das *Pessoas Associadas* a BIG.

Espera-se dos *Trabalhadores* e das *Pessoas Associadas* a BIG que, nos termos expostos no delito de lavagem de dinheiro e receptação, se mantenham alerta diante das operações suspeitas e que, além disso, mostrem uma especial diligência na hora de designar o que as organizações receberão, subvenções ou

patrocínios, evitando, em todo o caso, que fundos ou bens da BIG terminem sufragando atividades de terrorismo ou se ponham a disposição de grupos terroristas.

A tal respeito, resulta de especial importância que, diante de uma existência de dúvidas sobre se uma atuação pode ou não incorrer em algum tipo de atividade proibida, recomenda-se consultar o mais rápido possível o Órgão de Prevenção Penal.

Delito de financiamento ilegal de partidos políticos

a) Que condutas se castigam

Os artigos 304 bis e 304 ter do Código Penal castigam, entre outras condutas, as doações ou contribuições destinadas a um partido político, federação, coalizão ou agrupamento de eleitores, nos termos previstos no regulamento específico sobre financiamento de partidos políticos e incluindo-se, a efeitos desta *Política*, as doações realizadas a fundações vinculadas aos partidos políticos.

b) Alguma informação adicional

Assim, se pretende evitar situações em que os interesses económicos possam ter transcendência na estrutura de partidos e sua possível participação política (por exemplo, por meio da entrega de dinheiro a partidos políticos por parte de um mercantil ou através da cessão de algumas das suas instalações de forma gratuita ou por um custo inferior ao preço do mercado para a celebração, campanhas eleitorais ou outros eventos políticos, etc.)

c) Que se espera dos *Trabalhadores* e das *Pessoas Associadas* a BIG.

Espera-se dos *Trabalhadores* e das *Pessoas Associadas* a BIG que mostrem uma especial diligência na hora de efetuar doações ou contribuições cumprindo com a legislação vigente nesta matéria. E com o fim de minimizar qualquer possível conduta que pudesse ser entendida como uma doação a partidos políticos, não patrocinem causas vinculadas a estes ou a suas campanhas políticas.

A tal respeito, resulta de especial importância que, diante de uma existência de dúvidas sobre se uma atuação pode ou não incorrer em algum tipo de atividade proibida, recomenda-se consultar o mais rápido possível o Órgão de Prevenção Penal.

Delitos contra a Fazenda Pública e a Segurança Social

a) Que condutas se castigam

Estes delitos aparecem regulados nos artigos 305 a 310 bis do Código Penal. A tal respeito, será responsável por um delito contra a Fazenda Pública e a Segurança Social qualquer pessoa que eluda o pagamento de impostos ou falsifique as condições requeridas para obter subvenções, deduções ou ajudas da Administração Pública, por uma quantia superior a 120.000 euros.

Igualmente, será responsável pelo cometimento deste delito aquele que não pague as correspondentes cotas à Tesouraria Geral da Segurança Social, bem como aquele que obtenha fundos indevidos dos orçamentos gerais da União Europeia ou outros administrados por esta, em quantia superior a 50.000 euros.

Este delito também inclui como práticas qualificadas o incumprimento da obrigação de ação da contabilidade mercantil, livros e registro fiscais ou a existência de contabilidades diferentes à verdadeira (por exemplo, para obter uma subvenção pública) pelo que se espera da BIG uma contabilidade rigorosa e conforme a sua realidade financeira.

b) Alguma informação adicional

Em relação com os delitos expostos, há que ter em conta que podem se cometer por ação ou omissão, e que a mera apresentação de cartas de pagamento ou inclusive seu abono não evita necessariamente seu cometimento.

c) Que se espera dos *Trabalhadores* e das *Pessoas Associadas* a BIG.

Espera-se dos *Trabalhadores* e das *Pessoas Associadas* a BIG que estejam especialmente alerta diante da existência de situações que possam encaixar nas condutas descritas no apartado A, especialmente aquelas pessoas que, por seu posto ou cargo na Organização, tenham um especial dever de cuidado e vigilância, indo ao regulamento interno e (quando as circunstâncias assim o aconselhem) solicitar o oportuno assessoramento de experientes externos, velando para que tudo isso fique devidamente documentado e arquivado.

Igualmente, espera-se que, em seu atuar diário, todos relacionados com a BIG, velem pelo cumprimento da legalidade, as anotações contábeis, os impostos da BIG, etc., sejam reflexo da realidade e imagem fiel da situação patrimonial da Organização, cumprindo com seus deveres de guarda e custódia da documentação que suporte tais questões.

Neste sentido, requer-se dos *Trabalhadores* e às *Pessoas Associadas a BIG*, que respeitem as normas internas em matéria fiscal ou financeira velando pelo cumprimento estrito dos processos que desenvolvem seus conteúdos com o fim de minimizar qualquer possível risco, sendo de especial importância que, diante de uma existência de dúvidas sobre se uma atuação pode ou não incorrer em algum tipo de atividade proibida, recomenda-se consultar o mais rápido possível o Órgão de Prevenção Penal.

Delitos cometidos contra a classificação do território e urbanismo

a) Que condutas se castigam

Por meio desta modalidade delitativa, castigam-se as condutas que atentem contra o regulamento urbanístico, entre as que se destaca a eventual realização de obras não autorizables em solos ou bens de domínio público, ou que tenham um valor paisagístico, ecológico, artístico, histórico ou cultural, ou bem que tenham sido considerados de especial proteção.

b) Alguma informação adicional

Não obstante, e sem prejuízo da atividade ordinária desenvolvida pela Organização que não lhe confere a categoria de promotora, construtora ou diretora técnica, a BIG poderia se ver sancionada penalmente em caso de coincidir esta conduta com outras vinculadas aos *Delitos contra os recursos naturais e o meio ambiente*, já que levar a cabo aberturas de locais ou obras de especial transcendência sem contar com a oportuna e concreta licença administrativa representa um ~~agravante~~.

c) Que se espera dos *Trabalhadores* e das *Pessoas Associadas a BIG*.

Espera-se dos *Trabalhadores* e das *Pessoas Associadas* a BIG que, a fim de atender com as disposições do Código Penal, cumpram escrupulosamente com o procedimento de solicitação, tramitação e obtenção de licenças administrativas para a abertura de locais, realização de obras ou qualquer outra finalidade cujo incumprimento possa derivar no cometimento de um delito contra a classificação do território e o urbanismo. A este respeito, procede incidir no controle sobre a correta ordem cronológica quanto à concessão de licenças e posterior abertura de qualquer estabelecimento que requeira de ditas licenças administrativas, bem como na manutenção das condições das mesmas.

Rogamos que diante de uma existência de dúvidas sobre se uma atuação pode ou não incorrer em algum tipo de atividade proibida, recomenda-se consultar o mais rápido possível o Órgão de Prevenção Penal.

Delitos contra os recursos naturais e o meio ambiente

a) Que condutas se castigam

O regulamento sanciona não só aos particulares que incorram nas práticas previstas nos artigos 325 e 326 bis do Código Penal (detalhadas a seguir) como também àquelas pessoas jurídicas que atuem em contra, de algum modo, ao regulamento geral de proteção ao meio ambiente.

A tal respeito, e dependendo da gravidade do ato, castigar-se-á àquelas organizações que, atuando em contra ao *regulamento de proteção do meio ambiente, provoquem ou realizem direta ou indiretamente emissões, vertidos, radiações, extrações ou escavações, aterramentos, ruídos, vibrações, injeções ou depósitos, na atmosfera, no solo, no subsolo ou nas águas terrestres, subterrâneas ou marítimas, incluindo o alto mar, com incidência inclusive nos espaços trans-fronteiriços, bem como as captações de águas que possam prejudicar gravemente o equilíbrio dos sistemas naturais.*

Igualmente penaliza a recolhida, transporte, valorização, eliminação e aproveitamento de resíduos que ponham em grave perigo a vida das pessoas, ou danos ao ar, ao solo, as águas, ou animais e plantas, bem como a ausência de controle ou vigilância adequada que causem ou possam causar danos substanciais àqueles.

b) Alguma informação adicional

Especial relevância tem, por sua maior gravidade, as condutas expostas no artigo 327, entre as que se destaca a eventual desobediência das ordens expressas da autoridade administrativa para a correção ou suspensão das atividades qualificadas, o falseamento ou ocultação da informação sobre os aspectos ambientais da companhia ou o impedimento da atividade inspetora da Administração nestas matérias.

c) Que se espera dos *Trabalhadores e das Pessoas Associadas* a BIG.

Espera-se dos *Trabalhadores* e das *Pessoas Associadas* a BIG que promovam e levem a cabo condutas colaborativas com a Administração em matéria do meio ambiental, lhe proporcionando a informação solicitada sobre estas questões e facilitando sua atividade inspetora.

Assim mesmo, espera-se daquelas pessoas que, por seu cargo ou função na BIG, tenham o conhecimento necessário sobre o regulamento do meio ambiental, assegurando-se ditas pessoas da existência das certificações oportunas e da adequação da atuação da BIG aos correspondentes requerimentos técnicos.

Neste sentido, requer-se dos *Trabalhadores* e às *Pessoas Associadas* que cumpram com os valores da BIG sobre o respeito ao meio ambiente, bem como, especialmente, pelas previsões da “*Política Meio ambiental*” com o fim de minimizar qualquer possível risco, sendo de especial importância que, diante de uma existência de dúvidas sobre se uma atuação pode ou não incorrer em algum tipo de atividade proibida, recomenda-se consultar o mais rápido possível o Órgão de Prevenção Penal.

Delitos relativos à energia nuclear e às radiações ionizantes

a) Que condutas se castigam

Sancionar-se-á àqueles que vertam, emitam ou introduzam no ar, no solo ou nas águas uma quantidade de materiais ou radiações ionizantes que ponha em perigo a vida, integridade, saúde ou bens de uma ou várias pessoas ou na qualidade do ar, do solo, das águas, dos animais ou das plantas.

b) Alguma informação adicional

O presente delito guarda certa relação com o exposto no *Delito contra os recursos naturais e o meio ambiente*, outorgando uma visão mais específica, tendo em conta o *plus* de perigo que implica a possível fuga de material radioativo para a população e nosso meio ambiente.

Assim mesmo, há que ter em conta que o cometimento desse tipo pode se dar de uma forma inadvertida, pois não é infrequente que alguns aparelhos de medida, por exemplo, ou outros componentes tecnológicos, usem ou contenham substâncias que possam encaixar no delito analisado, ou que possam emitir radiações ionizantes.

c) Que se espera dos *Trabalhadores* e das *Pessoas Associadas* a BIG.

Espera-se dos *Trabalhadores* e das *Pessoas Associadas* a BIG que, tal e como ocorre com o *Delito contra os recursos naturais e o meio ambiente* (especialmente aquelas pessoas que por seu cargo ou posto de trabalho possam ter um dever especial de vigilância sobre estas questões) realizem um uso e manutenção adequada do eventual material radioativo e/ou dotado de isótopos radioativos, ou que emita radiações ionizantes (aparelhos de medida, por exemplo) do que pudessem ter ou fazer uso.

Rogamos que, diante de uma existência de dúvidas sobre se uma atuação pode ou não incorrer em algum tipo de atividade proibida, recomenda-se consultar o mais rápido possível o Órgão de Prevenção Penal.

Delitos provocados por explosivos e outros agentes

a) Que condutas se castigam

O Código Penal visa pela segurança das pessoas e do meio ambiente, castigando aquelas condutas que possam ir em contra as normas de segurança estabelecidas nos processos de fabricação, manipulação, transporte, tenência e comercialização de explosivos, substâncias inflamáveis ou corrosivas, tóxicas e asfixiantes, ou qualquer outras que possam causar estragos.

b) Alguma informação adicional

Assim mesmo, tem que ter em conta que este delito também castiga aos responsáveis por vigilância, controle e uso de explosivos ou substâncias que possam explodir, indo em contra ao regulamento aplicável e que tenham facilitado sua efetiva perda ou subtração.

c) Que se espera dos *Trabalhadores* e das *Pessoas Associadas* a BIG.

Espera-se dos *Trabalhadores* e das *Pessoas Associadas* a BIG, especialmente aquelas pessoas que por seu cargo ou posto de trabalho possam ter um dever especial de vigilância sobre estas questões, que atuem seguindo uns parâmetros de diligência adequados ao regulamento e que ajudem a reduzir os possíveis riscos de incidentes em matéria de explosivos.

Assim, precisar-se-á que todos os empregados em general, e os responsáveis em matéria de segurança em particular (bem como dos terceiros encarregados do eventual armazenamento e transporte dos produtos da BIG que possam encaixar no presente suposto) se cinjam ao regulamento em matéria de prevenção de riscos trabalhistas, meio ambiente e qualquer outras normas setoriais, utilizando o material adequado para o tratamento, armazenamento e transporte do material susceptível de ocasionar explosões ou deflagrações.

Neste sentido, requer-se dos *Trabalhadores* e às *Pessoas Associadas* que cumpram especialmente com a “Política de Prevenção de Riscos Trabalhistas ou a “Política de Segurança nas instalações” da BIG, tendo em conta o perigo que supõe a manipulação de certos produtos e seu armazenamento. Igualmente, adverte-se aos

Trabalhadores que com o fim de minimizar qualquer possível risco, diante de uma existência de dúvidas sobre se uma atuação pode ou não incorrer em algum tipo de atividade proibida, recomenda-se consultar o mais rápido possível o Órgão de Prevenção Penal.

Delitos contra a saúde pública

a) Que condutas se castigam

O Código Penal castiga as práticas tendentes a fabricar e despachar, fornecer ou comercializar substâncias nocivas ou produtos que possam causar estragos para a saúde. Assim, se castigam todos aqueles atos que guardem relação com o tráfico de drogas, narcóticos ou substâncias psicotrópicas (elaborar atos de cultivo, drogas, traficar, promover ou favorecer seu consumo).

Do mesmo modo, castiga-se, em relação com os **produtos alimentares**, ou o oferecimento no mercado daqueles que estejam expirados, ou não incluir sua composição ou que esta esteja alterada, fabricar ou vender quando são nocivos para a saúde, adulteração ou envenenamento de alimentos, substâncias ou bebidas com substâncias não autorizadas, infecciosas ou gravemente nocivas.

b) Alguma informação adicional

Especialmente no que diz respeito ao eventual tráfico de drogas, resulta especialmente importante vigiar os meios de armazenamento e transporte, já sejam próprios ou de terceiros (dos que façam uso via contrato de prestação de serviços, por exemplo), bem como a totalidade de suas instalações e seus meios informáticos abertos a terceiros (redes sociais, foros, chats, etc.) pois poderia chegar a incorrer o cometimento deste tipo delitivo na eventualidade de que fossem utilizados para o armazenamento, transporte, transferência ou divulgação das substâncias proibidas mencionadas no apartado A).

Igualmente interessante resulta vigiar a elaboração e distribuição de seus produtos, diante de eventual possibilidade de que não cumprissem completamente o regulamento oportuno e, em consequência, pudessem causar estragos para consumidores.

c) Que se espera dos *Trabalhadores* e das *Pessoas Associadas* a BIG.

Espera-se dos *Trabalhadores* e das *Pessoas Associadas* a BIG que cumpram com o regulamento interno da

BIG (Código de Conduta para fornecedores”, ou a “Política de medicamentos”) bem como o previsto no delito de fraude a fim de evitar qualquer tipo de prática que possa supor o cometimento de delitos relacionados com o tráfico de drogas, extremando a vigilância nos meios de armazenamento e transporte utilizados, bem como o uso que possa dar às instalações e recursos informáticos da BIG, diante da possibilidade de que fossem usados para as condutas qualificadas como delito.

De igual modo, requer-se a observação e o cumprimento dos procedimentos e diretrizes da BIG quanto ao controle e rastreamento de matérias primas e do produto final e exige-se dos Trabalhadores que estejam em alerta frente possíveis condutas vinculadas ao oferecimento ou distribuição de produtos expirados ou em mau estado.

Rogamos que, diante de uma existência de dúvidas sobre se uma atuação pode ou não incorrer em algum tipo de atividade proibida, recomenda-se consultar o mais rápido possível o Órgão de Prevenção Penal.

Delitos de falsificação de moeda e efeitos timbrados

a) Que condutas se castigam

Os artigos 386 e 387 do Código Penal castigam a alteração ou fabricação de moeda falsa, a introdução no país ou exportação da mesma, bem como o transporte, expedição ou distribuição de moeda falsa ou alterada com conhecimento de sua falsificação, incluindo também sua posta em circulação.

b) Alguma informação adicional

Estes delitos serão perseguidos, independente se foram cometidos em território espanhol ou fora dele, podendo o juiz ou tribunal impor penas de multa à pessoa jurídica que poderiam atingir um custo de até dez vezes o valor aparente da moeda, bem como outras penas, acessórias previstas no Código Penal (fechamento temporal de locais, suspensão de atividades, inabilitação temporária para obtenção de subvenções e ajudas públicas e para gozar de incentivos fiscais, entre outras).

c) Que se espera dos *Trabalhadores* e das *Pessoas Associadas* a BIG.

Espera-se dos *Trabalhadores* e das *Pessoas Associadas* a BIG que extremem a diligência para evitar qualquer tipo de prática que possa supor a distribuição da moeda após conhecer sua falsificação, bem como qualquer outra que pudesse estar relacionada com o cometimento de delitos relacionados com a falsificação de moeda e efeitos timbrados através de instrumentos da Organização, velando pela segurança no tráfico económico e na segurança monetária.

A tal respeito, resulta de especial importância que, diante de uma existência de dúvidas sobre se uma atuação pode ou não incorrer em algum tipo de atividade proibida, recomenda-se consultar o mais rápido possível o Órgão de Prevenção Penal.

Delitos cometidos por motivo do exercício dos direitos fundamentais e das liberdades públicas garantidas pela constituição

a) Que condutas se castigam

Os artigos 510 e 510 bis do Código Penal castigam, com carácter geral, a alavancagem, promoção ou incitamento público, já seja direta ou indireta, ao ódio, a hostilidade, a discriminação ou a violência por motivos discriminatórios contrários aos direitos e liberdades constitucionais.

Neste sentido, castiga-se também a comunicação pública e por qualquer meio de informação que fomentem, promovam ou incitem, direta ou indiretamente as condutas anteriores.

Finalmente, prevê-se a ilicitude do enaltecimento dos delitos de genocídio, de lesa humanidade e contra as pessoas e bens protegidos em caso de conflito armado, bem como o enaltecimento a seus autores.

b) Alguma informação adicional

Em relação a esta figura delitiva, convém ter em conta que as condutas que se referem, são aquelas que supõem alterações da paz pública, ou criam um sentimento de insegurança ou temor, lesionando a dignidade das pessoas mediante humilhação, menosprezo por razão de pertencer a uma etnia, raça ou nação, origem de nacionalidade, sexo, orientação ou identidade sexual, gênero, doença ou incapacidade.

A tal respeito, é importante que as organizações promovam entre seus empregados e colaboradores uma conduta instância quanto ao respeito da diversidade e igualdade de todas as pessoas ante a Lei, velando porque todos eles desempenhem as atividades próprias de seus postos de trabalho atendendo a critérios objetivos e respeitando os Direitos Fundamentais e Liberdades Públicas.

c) Que se espera dos *Trabalhadores* e das *Pessoas Associadas* a BIG.

Espera-se dos *Trabalhadores* e das *Pessoas Associadas* a BIG, que evitem qualquer tipo de conduta que suponha risco de cometimento ou participação em atividades que não respeitem a diversidade e igualdade de todas as pessoas diante da lei de conformidade com os direitos que proclama nossa Constituição de 1978.

Neste sentido, requer-se dos *Trabalhadores* e das *Pessoas Associadas* que respeitem os princípios de integridade e honestidade previstos no “Plano de Igualdade” no exercício de sua atividade bem como no “Protocolo para a prevenção do assédio moral e sexual” da BIG, com o fim de minimizar qualquer possível risco, sendo de especial importância que, diante de uma existência de dúvidas sobre se uma atuação pode ou não incorrer em algum tipo de atividade proibida, recomenda-se consultar o mais rápido possível o Órgão de Prevenção Penal.

Delitos de contrabando

a) Que condutas se castigam

Embora este ilícito não esteja expressamente reunido no Código Penal, em 2011 se modificou a Lei Orgânica 12/1995, de 12 de dezembro, de repressão do contrabando, se incluindo a possível exigência de responsabilidade penal às pessoas jurídicas pelo cometimento de determinadas ações relacionadas com as importações e exportações quando superem certa quantia económica e vulnerarem a legislação da alfândega.

b) Alguma informação adicional

Do mesmo modo, prevê-se que cometerão delito de contrabando quem realize algum dos fatores descritos nos apartados 1 e 2 da citada Lei, se coincide alguma das circunstâncias seguintes:

- O objeto do contrabando são drogas tóxicas, narcóticos, substâncias psicotrópicas, armas, explosivos, agentes biológicos ou toxinas, substâncias químicas tóxicas, ou qualquer outros bens cuja tenência constitua delito, ou quando o contrabando se realize através de uma organização, com independência do valor dos bens, mercadorias ou géneros.
- O objeto do contrabando incluía labores de cigarros/fumo cujo valor seja igual ou superior a 15.000 euros.
- Em execução de um plano preconcebido ou aproveitando idêntica ocasião, o autor realiza uma pluralidade de ações ou omissões previstas nos apartados 1 e 2 da citada Lei nas que o valor dos bens, mercadorias, géneros ou efeitos isoladamente considerados não atinge os limites quantitativos de 150.000, 50.000 ou 15.000 euros estabelecidos nos apartados anteriores deste artigo, mas seu valor acumulado é igual ou superior a ditos importes.

c) Que se espera dos *Trabalhadores* e das *Pessoas Associadas* a BIG.

Espera-se dos *Trabalhadores* e das *Pessoas Associadas* a BIG que evitem qualquer tipo de prática que

possa supor o cometimento de delitos relacionados com o contrabando, velando por proteger o Interesse do Estado em manter a integridade do sistema económico protegido pelo regime da alfândega, bem como o interesse arrecadatório através do sistema alfandegário.

Neste sentido, requer-se dos *Trabalhadores* e das *Pessoas Associadas* que, durante suas atividades de importação e exportação cumpram o regulamento financeiro e promotor da BIG (“Procedimento de contratação de serviços pelo departamento de importação” e “Procedimento Tramitação de pedidos de importação”) com o fim de minimizar qualquer possível risco, sendo de especial importância que, diante de uma existência de dúvidas sobre se uma atuação pode ou não incorrer em algum tipo de atividade proibida, recomenda-se consultar o mais rápido possível o Órgão de Prevenção Penal.

3. Órgão de Prevenção Penal

A BIG dispõe de um Órgão de Prevenção Penal que tem atribuídas funções de prevenção penal e que encarregar-se-á de facilitar a efetividade desta *Política* através da implementação das diferentes medidas que constam no *Manual de Prevenção e Resposta diante de Delitos*.

Qualquer pessoa da BIG deverá pôr-se imediatamente em contato com qualquer dos membros do Órgão de Prevenção Penal em caso que tenha dúvidas sobre o modo de aplicar a presente *Política*, ou tenha conhecimento de comportamentos individuais, coletivos ou atividades que coincidam no contexto das operações da BIG e que possam supor uma contravenção com seus termos, independente se tais comportamentos têm sido ordenados ou solicitados por um superior.

O Órgão de Prevenção Penal está integrado pelos **responsáveis pelas seguintes áreas**:

- David Prats, CEO. Presidente do Órgão
- Cristina Ramon, responsável por Secretária do Órgão Legal
- Victoria Morais, responsável por Recursos Humanos
- Joan Ribé, responsável por Estratégia Corporativa

4. Comunicações e Linha Ética /Canal de Denúncias.

Aos efeitos de que a presente *Política* tenha uma aplicação efetiva, a BIG se dotou de diversos mecanismos de reporte e comunicação interna. Por isso, eventuais consultas, observações e denúncias dos empregados em matéria de prevenção penal poderão cursar-se através destes **diferentes canais da BIG**, que vão desde o simples reporte ao superior hierárquico até a comunicação verbal ou escrita (por e-mail, por exemplo) dirigida a qualquer dos membros do Órgão de Prevenção Penal bem como através da Linha Ética / o Canal de Denúncias da BIG.

Em qualquer caso, todo empregado da BIG tem a **obrigação** de utilizar **imediatamente** qualquer de ditos **canais** quando tenha dúvidas sobre o modo de aplicar a presente *Política*, ou tenha conhecimento de comportamentos individuais, coletivos ou atividades que coincidam no contexto das operações da BIG que possam supor uma **contravenção** de seu conteúdo.

Em particular, e sem prejuízo de outras vias existentes na Organização, para consultar ou denunciar práticas contrárias ao regulamento da BIG o Órgão de Prevenção Penal tem disposto a seguinte direção de e-mail a tais efeitos:

cramon@borges-big.com

canal-denuncias@borges-big.com

Toda a consulta, observação ou denúncia em matéria de prevenção penal **deverá terminar sendo gerida pelo** Órgão de Prevenção Penal nos termos descritos nesta *Política* e desenvolvidos no *Manual de Prevenção e Resposta diante de Delitos*.

Em qualquer caso, a *BIG* velará para que os canais de comunicação com o Órgão de Prevenção Penal constituam um médio seguro, dotado das medidas requeridas pelo regulamento espanhol sobre proteção de dados, que garantam a confidencialidade da identidade de quem façam uso delas, e que não se adotem represálias contra eles quando os utilizem de boa fé.

Anexo I

Entidades às quais a *Política* se aplica

Entidade Razão social	Data de adesão à Política BIG	Órgão social que formalizou a adesão.
BORGES AGRICULTURAL & INDUSTRIAL NUTS, S.A.	23 de março de 2018	Conselho de Administração
BORGES BRANDED FOODS, S.L.U.	24 de janeiro de 2019	Administrador Único
BORGES AGRICULTURAL & INDUSTRIAL EDIBLE OILS, S.A.U.	25 de janeiro de 2019	Conselho de Administração
BORGES DO BRASIL ALIMENTOS, LTDA		Administradores Conjuntos
BORGES INDIA PRIVATE LIMITED	31 de julho de 2019	Board of Directors
BMG FOODS SHANGAI CO, LTD		Administrador Único
BORGES TRAMIER, SAS	14 de maio de 2019	Administrador Único
BORGES USA, INC	22 de março de 2019	Board of Directors
OOO ITLV	13 de maio de 2019	General Director
CAPRICO ANDALUZ, SL	11 de novembro de 2019	Conselho de Administração
ORTALLI, SPA		Conselho de Administração
BORGES FOR FOOD INDUSTRIES EGYPT		Conselho de Administração
BORGES NATIONAL USA, CORP	29 de junho de 2018	Board of Directors
BORGES ORGANIC OLIVE OIL COMPANY		Conselho de Administração
SOCIÉTÉ BORGES TUNISIE EXPORT, SA		Conselho de Administração